



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2022

UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

6º Módulo Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Márcia C. Maeno de Campos

Direito Penal: Prof. Ivan Luís Constâncio

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

<b>NOTA FINAL</b>
<b>1,5</b>

Estudantes

Nome, Cesar Azevedo Gonçalves RA, 19001849

Nome, Luana Gabriele da Costa de Abreu RA, 19001340

Nome, Mariana Suffi RA, 20001239

# PROJETO INTEGRADO 2022.1

ISSN 1677-5651

## 6º Módulo - Direito

### DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

### OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

## **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

Maria das Dores é uma simples empregada doméstica, divorciada e mãe de dois filhos, Diego e Bruno, tendo os criado sozinha desde que tinham cinco e três anos de idade, respectivamente. Tudo isso sem a presença do marido, que abandonou a família logo após o nascimento de Bruno.

Sua rotina é a rotina comum de um brasileiro trabalhador, sendo que Maria trabalha em uma residência de classe média-alta, na cidade de Franca, interior de São Paulo, de segunda a sábado, das 08h às 15h, recebendo um pouco mais de dois salários mínimos por mês.

Além do trabalho de doméstica, Maria ainda recebe alimentos mensais de seu ex-marido, que foram acordados durante o processo de divórcio, no valor de meio salário mínimo federal, todo dia dez de cada mês.

Maria morava com seus dois filhos - morava, pois, Diego, como será dito adiante, não mais reside com a mãe e o irmão - em uma casa simples na periferia da cidade de Franca - SP. Bruno ainda reside com a mãe, e no ano de 2021 completou 18 anos de idade e finalizou o ensino médio.

Bruno, o caçula de Maria, desde pequeno sempre gostou de estudar coisas ligadas à matemática, sendo que, durante o ensino fundamental e o ensino médio - que cursou apenas em escolas públicas - possuía, dentre os alunos da mesma turma, as melhores notas em matemática, ciências, física e química.

Nunca foi ligado a esportes; detestava as aulas de educação física - preferia ficar lendo livros de cálculo, equações, teoremas e de, até, astrologia.

Paqueras na escola? Nenhuma. Bruno também é um rapaz muito introvertido.

Diferentemente de seu irmão, Diego!

Diego sempre foi extrovertido, alegre, brincalhão - um verdadeiro "sem vergonha" (no bom sentido do termo, é claro!).

Sendo três anos mais velho do que Bruno, Diego nunca foi de estudos. Não fazia a mínima questão de ir para escola e era constante em "matar aulas" para participar de outras atividades. Na escola, mesmo, seja no fundamental, ou no ensino médio, sua matéria preferida era a educação física.

O sonho de Diego? Fácil: ser jogador profissional de futebol.

Quando completou dez anos de idade, entrou para uma escolinha de futebol do bairro periférico em que morava. Aos catorze anos, já jogava pelo time da escola e até da cidade, em sua respectiva categoria.

Com dezesseis anos, Diego tentou uma “peneira” em uma equipe de destaque, mas não conseguiu boa classificação. Desanimou, entrou em depressão e foi aí que as coisas começaram a mudar, para pior, na vida de Diego.

Diego tinha um grande amigo de infância, vizinho da comunidade, chamado Caio.

Na adolescência, se separaram um pouco, mas após o evento traumático da desclassificação na peneira, Diego e Caio se reencontraram. Mas a companhia já não era mais das melhores.

Caio, com seus cartorze anos, passou a fazer uso de maconha e em pouco tempo já estava envolvido no mundo das drogas, tomando conta, inclusive, de uma “biqueira” da comunidade em que vivem.

O reencontro com Diego, na situação que este estava, deprimido, pra baixo, fez com que o filho mais velho de Maria também conhecesse o “falso prazer” de se drogar.

Passou um ano fazendo o uso escondido de maconha. Mas com o passar do tempo, a maconha não mais satisfazia sua drogadição. Partiu para a cocaína.

Caio, vendo que o volume de seu “negócio” cresceu, necessitava de um “colaborador” que fosse confiável e parceiro - e quem melhor do que Diego?

Quando completou 18 anos, Diego passou de mero usuário para braço direito de Caio na biqueira.

O intuito era de expansão. E Diego tinha como função promover a venda das drogas em locais em que o público vulnerável a entrar neste caminho fosse de fácil acesso: as escolas próximas à comunidade.

Diego que, como já dito, era uma pessoa agradável, extrovertida, não tinha muito problema em convencer os jovens daquelas escolas a “deixarem de ser caretas” e “só darem uma experimentadinha”. Muitos caíram na sua lábria e entraram para esse mundo sombrio.

Ocorre que nem Caio e nem Diego suspeitavam que já estavam sob investigação da Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes (DISE) daquela região e não demorou muito para que fossem processados criminalmente e presos.

Em março de 2021, mesmo mês em que Bruno completou 18 anos de idade, Diego e Caio foram condenados por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06) à pena de 10 (dez) anos de reclusão (considerando-se a majorante do art. 40, III da mesma lei), em regime inicial fechado. Ambos foram transferidos para a penitenciária de Avanhadava - SP para lá cumprirem a pena em regime fechado.

A prisão de Diego abalou muito Maria das Dores, pois era seu primogênito, o rapaz extrovertido que gostava de esportes e queria ser jogador de futebol.

Mas isso não era apenas a única coisa de ruim que podia acontecer a Maria das Dores.

Após a prisão do irmão, Bruno também começou a apresentar um comportamento estranho. Embora o rapaz tenha conseguido uma bolsa em um cursinho pré-vestibular - pois queria prestar licenciatura em Matemática e se tornar professor -, onde estudava durante o dia, o rapaz começou a chegar tarde da noite, parecia sempre desatento, e, não raras vezes, era ríspido com a mãe.

De modo a aumentar ainda mais a desconfiança de que algo estava errado com Bruno, Maria começou a perceber que, embora desempregado,

Bruno tinha celular de última geração, começou a se vestir com roupas aparentemente mais caras e passou a andar com tênis de marca.

Diante deste acontecimentos, Maria das Dores, certo dia, enquanto estava trabalhando, explicou tal situação a um advogado amigo de seus empregadores, questionando se haveria alguma possibilidade de Bruno ter seguido o mesmo caminho de seu irmão Diego.

*- Veja, dona Maria, eu não posso dizer com certeza. Mas, pelo o que a senhora me conta, pode ser que exista uma possibilidade. Até posso tentar descobrir, me passe o nome completo, o RG e o CPF de seu filho. O delegado é muito meu amigo, vou ver se consigo saber se há alguma coisa envolvendo seu filho.*

O causídico aceita fazer este favor em consideração aos empregadores de Maria, que, após a conversa pediram para que ele desse uma força, pois se trata de uma família muito humilde e Maria sempre foi uma exemplar empregada.

Enquanto nada obtinha a respeito de Bruno, Maria, então, como costumava fazer uma vez ao mês, foi visitar Diego na penitenciária de Avanhadava.

Quando chegou a sua vez de ver o filho no parlatório, notou que Diego estava pálido, mais magro, com aparência de que estava doente.

Perguntou ao filho que estava acontecendo, ao que obteve a seguinte resposta:

*- Doente não estou não, mãe. Tenho comido direito. Acontece que já tem alguns dias que não podemos tomar banho de sol. Isso foi ordem do Diretor da cadeia.*

Sem nada entender, terminou a conversa com o filho e saiu do pavilhão.

Lá do lado de fora, observou que muitas pessoas que estavam para visitar seus parentes encarcerados comentavam sobre essa questão envolvendo o tal “banho de sol” e perguntando a uma das pessoas, confirmou o que seu filho tinha lhe dito: o Diretor da penitenciária baixou uma Portaria determinando a proibição de banhos de sol diários aos detentos do regime fechado, pois, em seu entendimento, a função da penitenciária é “punir” e não garantir “bem-estar” aos que ali cumprem pena.

Chegando de Avanhadava, no dia seguinte, na segunda-feira, Maria recebe uma correspondência da instituição financeira na qual possui uma conta apenas para receber a pensão alimentícia devida por seu ex-marido.

A missiva não mencionava detalhes, mas apenas continha a informação para que Maria comparecesse à agência o mais breve possível para tratar a respeito desta conta.

Para isso, pediu à sua patroa que lhe permitisse sair mais cedo no dia seguinte, o que lhe foi autorizado.

Chegando ao banco, após um período de espera, foi atendida pelo gerente, ocasião em que este lhe informou que havia um débito no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) consistente em tarifa de manutenção da conta, sendo que tais valores começaram a ser cobrados desde janeiro de 2021, sendo o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês.

O gerente ainda deixou claro que tal valor precisaria ser pago em até 30 (trinta) dias, pois, senão, começaria a ser debitado diretamente do saldo da conta.

Ao sair da agência, Maria das Dores se lembrou que tinha em casa uma cópia do contrato de abertura da conta para depósito das pensões alimentícias.

Chegando em sua residência, ao pegar a cópia do instrumento, viu que se tratava de uma conta de serviços essenciais isenta de quaisquer tarifas.

Retornando ao banco, mostrou o documento ao gerente e este disse que tal documento já não mais valia, pois a política do banco, alterada no final de 2020, fez com que todas as contas de serviços essenciais passassem a exigir o pagamento de tarifa de manutenção.

Sem querer discussão com gerente, resolveu voltar para casa pensando no que fazer.

No meio do caminho, por mera coincidência, encontra o advogado amigo de seus empregadores, que assim que vê Maria, já lhe diz:

*- Olha, falei com o delegado. Acho que a suspeita da senhora tem fundamento. Mostrei o nome e os documentos do seu filho, ele me disse que há, sim, uma investigação contra o Bruno e mais dois rapazes do bairro. Me disse, ainda, que tem provas e escutas telefônicas que ligam o seu filho ao tráfico de drogas da região. Não pude ver essas provas e nem essas escutas porque não tenho procuração para isso. Aliás, as escutas não posso sequer ter conhecimento do conteúdo, porque não estão no documento da investigação.*

Ao que Maria pergunta:

*- Mas doutor, meu Deus do céu, nem se eu for lá, o delegado não me conta o que está acontecendo? Não quero perder mais um filho para as drogas.*

O causídico responde:

*- Menos ainda, dona Maria! Aconselho a senhora a procurar um advogado que seja da sua confiança e corra atrás disso. Agora a senhora me dá licença, porque tenho uma reunião no banco.*

Despedindo-se do advogado, complemente desorientada, a primeira coisa que lhe vem à mente é procurar um escritório de advocacia.

Dona Maria procura, então, o seu escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Sobre o caso de Bruno: é verdade que o delegado pode impedir o advogado de ver os documentos da investigação e de ouvir as tais escutas telefônicas? Precisa mesmo da tal “procuração”?
2. No caso de Diego: está certo o que o diretor da penitenciária está fazendo? Pode ele baixar a portaria impedindo banhos de sol sob o argumento de que lá é estabelecimento para se punir e não para garantir bem-estar dos presos?
3. Se o contrato firmado quando da abertura da conta em que são feitos os depósitos da pensão diz que a conta é de serviços essenciais e isenta de tarifas, pode o banco, sozinho, passar a exigir tarifas? Está certo o banco ao fazer isso com o cliente, ainda mais sem avisar? O valor das tarifas é devido?
4. Existe algo que possa ser feito em um processo para que o banco pare de cobrar as tarifas? É possível pedir uma liminar? Se o juiz não der, o que pode ser feito para que as tarifas não sejam cobradas enquanto o processo correr?

Na condição de advogados de Maria das Dores, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

Assunto: Ação de obrigação de não fazer; Recurso; Violação da boa-fé objetiva;

Consulente: Maria das Dores - Empregada doméstica

**EMENTA: DIREITO CIVIL (CONTRATOS). VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PROCESSO CIVIL III. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E RECURSO DIREITO PROCESSUAL PENAL I. DIREITOS DO ADVOGADO E DIREITO À PRIVACIDADE DIREITO PENAL III. DIREITOS HUMANOS.**

Trata-se de consulta formulada por Maria das Dores, empregada doméstica, divorciada e mãe de dois filhos, que, ao tomar ciência da gravidade da situação de seu filho Diego, preso por tráfico de drogas e associação para o tráfico, e de seu filho Bruno, investigado pelo mesmo motivo pela Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes, e, ainda, sofrendo ação de cobrança, ajuizada pela instituição financeira na qual possui uma conta para recebimento de pensão alimentícia, agrava os questionamentos a seguir:

Houve o fornecimento de uma cópia de contrato de abertura de conta para serviços essenciais.

A consulente compareceu a esse escritório relatando o que segue:

A consulente relata que, após um período traumático na vida de seu filho mais velho, Diego, o mesmo passou a fazer uso de drogas ilícitas, como maconha e cocaína. Pouco tempo depois, passou a trabalhar para o tráfico, quando foi processado criminalmente e preso. Em março de 2021, Diego foi condenado por tráfico de drogas, de acordo com o artigo 33 da Lei n. 11.343/06, e associação ao tráfico, de acordo com o artigo 35 da mesma lei, recebendo uma pena de 10 (dez) anos de reclusão em regime fechado, sendo transferido para a penitenciária de Avanhadava - SP.

Após a prisão de Diego, a consulente relata que Bruno, seu filho mais novo, passou a ter comportamentos estranhos, fazendo com que ela desconfiasse que ele também estivesse envolvido com o tráfico. Diante de tal desconfiança, a consulente procurou um advogado, o

qual descobriu que havia sim uma investigação contra Bruno, mas que não pôde ter acesso às provas, pois, por não possuir uma procuração, foi impedido pelo delegado.

Ainda, a consulente relata que, rotineiramente, visitava seu filho mais velho na penitenciária de Avanhadava, foi quando, em uma dessas visitas, notou sua aparência pálida e adoentada. Ao questionar o motivo da mudança repentina na aparência, escutou de Diego, seu filho, que os detentos daquela penitenciária, presos em regime fechado, foram proibidos de ter acesso ao banho de sol, por ordem do Diretor da cadeia.

Após a visita à penitenciária, Maria recebe uma ligação da instituição financeira na qual possui uma conta para recebimento de pensão alimentícia, para que ela comparecesse, urgentemente, àquela instituição. No dia seguinte a consulente comparece no banco como lhe foi solicitado e, após algum tempo de espera, foi atendida pelo gerente, o qual lhe informou que havia um débito no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), referente à tarifa de manutenção da conta. Completou dizendo que tais tarifas, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês, começaram a ser cobradas em janeiro de 2021.

Não obstante, o gerente afirmou que o valor cobrado precisaria ser pago em até 30 (trinta) dias, caso contrário, começaria a ser debitado diretamente do saldo da conta.

A consulente, então, relata que, ao retornar para sua casa, consulta uma cópia do contrato de abertura da conta para depósito das pensões alimentícias, e constata que tal conta é caracterizada por “serviços essenciais” e, portanto, isenta quaisquer de tarifas. Embora Maria tenha mostrado o documento ao gerente para contestar tais cobranças, o mesmo disse que o contrato firmado já não era mais válido, argumentando que houve uma alteração na política do banco, e, por isso, todas as contas de serviços essenciais passaram a cobrar tarifa de manutenção.

É o relatório.

Passamos a opinar.

1. Sobre o caso de Bruno: é verdade que o delegado pode impedir o advogado de ver os documentos da investigação e de ouvir as tais escutas telefônicas? Precisa mesmo da tal “procuração”?

O delegado não pode impedir ao advogado de ver os documentos de investigação de acordo com o art. 7º, XIV da lei 8.906 de 04 de julho de 1994.

**Art. 7º** São direitos do advogado:

**XIV** - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016).

Desde que os documentos não se encontrem em sigilo, ou seja, toda documentação que possui informações pessoais das vítimas referente á vida privada, á intimidade, honra e imagem, prevenção e laudo médico, ação judicial, entre outros. Em tal caso será necessário a apresentação de uma procuração á autoridade, ou seja, ao Delegado.

No caso de Bruno, o advogado não poderá ouvir as escutas telefônicas, pois nelas encontram-se parte da vida privada de Bruno e por tal motivo será necessário a apresentação da procuração.

De acordo com o Autor Emerson Ademir Borges de Oliveira:

“Assim, de um lado, tem-se o direito de defesa das próprias pessoas atingidas e, do outro, a prerrogativa funcional do advogado de ter amplo acesso aos dados que possibilitem o exercício pleno de seu labor.”

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO DA PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. TESES AFASTADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. I – O Impetrante requer a concessão da ordem, a fim de obstar o prosseguimento da ação penal intentada contra a paciente, alegando que o seu interrogatório policial é nulo, pela ausência de seu patrono na ocasião; II – Todavia, a presença de advogado quando da oitiva do indiciado no Inquérito Policial não se faz obrigatória e imprescindível. Logo, a sua ausência não é motivo capaz de, por si só, anular o processo penal instaurado; III – Noutro prisma, a averiguação acerca da participação do Paciente nos delitos investigados carece de dilação probatória, a qual é inadmissível na vista estreita do writ; IV – Logo, não prospera o pedido de trancamento da ação penal, sobretudo porque se trata de medida excepcionalíssima, exigindo a constatação inequívoca da inviabilidade de prosseguimento da persecução penal, o que não ocorre no caso concreto.

(TJ-AM 40044247320168040000 AM 4004424-73.2016.8.04.0000, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 11/06/2017, Segunda Câmara Criminal)

Portanto no caso de Bruno, o advogado não poderá ouvir as escutas telefônicas, pois nelas encontram-se parte da vida privada de Bruno e por tal motivo será necessário a apresentação da procuração.

2. No caso de Diego: está certo o que o diretor da penitenciária está fazendo? Pode ele baixar a portaria impedindo banhos de sol sob o argumento de que lá é estabelecimento para se punir e não para garantir bem-estar dos presos?

O princípio da dignidade da pessoa humana ele garante a honra, espiritualidade e moralidade de todo ser humano independente de sua condição, por tal motivo o diretor está ferindo também além dos direitos humanos a Constituição Federal, o qual é garantido no art. 1, III, CF, sendo um dos fundamentos primários, desta forma ele é a base para todos os direitos, pois ela deve ser preservada e respeitada por todas as figuras do Estado.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III – a dignidade da pessoa humana;

Os art. 40 e 41 da lei 7.210, cita que os presos tem o direito á integridade física e a lei também deve proporcionar condições de integração social do condenado. Portanto o que o diretor está fazendo é incorreto pois fere a integridade humana dos presos.

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
  - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
  - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

De acordo com o ministro do STF, após um julgamento sobre a privação do banho de sol dos presos, ele destacou alegando que isso se trata de uma medida desproporcional contra os presos, e sustentou que deve sempre preservar a dignidade da pessoa humana:

“As razões que venho de expor permitem-me afirmar, sem qualquer dúvida, que a injusta recusa da administração penitenciária em permitir o exercício do direito ao banho de sol a detentos recolhidos a pavilhões especiais, como os indicados na presente impetração, contraria, de modo frontal, como anteriormente destacado, as convenções internacionais de direitos humanos subscritas pelo Brasil e cuja aplicação é inteiramente legitimada pelo § 2º do art. 5º da Constituição da República.

Cabe observar, no ponto, por relevante, que a norma ora referida traduz verdadeira cláusula geral de recepção que autoriza o reconhecimento de que os tratados internacionais de direitos humanos possuem, segundo entendo, hierarquia constitucional, considerada a relevantíssima circunstância de que o preceito em questão viabiliza a incorporação, ao catálogo constitucional de direitos e garantias individuais, de outras prerrogativas e liberdades fundamentais, que passam a integrar, mediante subsunção ao seu conceito, o bloco de constitucionalidade.”

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS COLETIVO. PRESOS. AUSÊNCIA DE BANHO DE SOL. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA DETENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A privação provisória do banho de sol deve ser analisada casuisticamente, à luz do histórico disciplinar de cada apenado, considerando-se também o espaço físico em que se encontra cada reeducando submetido à disciplina de isolamento ou de proteção, além do prazo em que o detento ficará no referido regime. Assim, o habeas corpus coletivo não é a via adequada quando o exame requer a verificação da situação individualizada de cada detento. 2. O habeas corpus não se revela o meio apropriado pra resolver graves problemas ligado às condições das cadeias e presídios brasileiros. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 515672 RJ 2019/0170014-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2019)

Em vista disto está incorreta a conduta do diretor da penitenciária, pois o banho de sol está descrito nos documentos de direitos humanos que é um direito tendo como o princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial os quais asseguram que seja respeitada a integridade física e moral dos presos.

3. Se o contrato firmado quando da abertura da conta em que são feitos os depósitos da pensão diz que a conta é de serviços essenciais e isenta de tarifas, pode o banco, sozinho, passar

a exigir tarifas? Está certo o banco ao fazer isso com o cliente, ainda mais sem avisar? O valor das tarifas é devido?

Em relação ao caso de Maria, por se tratar de uma conta de serviços essenciais e, por isso, isenta de tarifas, o banco não pode, sozinho, passar a exigi-las, principalmente pela existência de um contrato previamente firmado, no qual não foi mencionada tal cobrança.

Neste caso, temos o art. 42, CDC:

“Art. 42. - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Dessa forma, mesmo que Maria, como consumidora, não tenha feito, de fato, o pagamento, ela recebeu uma cobrança por tarifas indevidas e não justificáveis, já que a tarifa de manutenção da conta não estava no contrato na época em que foi aberta.

Já em relação ao fato de a instituição financeira não avisar sobre as cobranças antes de tais valores começarem a ser cobrados (trinta reais mensais), é nítida a contradição existente, na medida em que fere o princípio da boa-fé objetiva.

Neste caso, temos o art. 422, CC:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

De acordo com o princípio da boa-fé objetiva, as partes devem estabelecer, entre elas, um padrão ético de conduta, à medida que adotam um comportamento que seja coerente com aquilo que foi acordado, demonstrando estar agindo com honestidade, lealdade e probidade, ou seja, de boa fé.

No caso em questão, a instituição financeira, na qual Maria possui conta para recebimento de pensão alimentícia, foi contra esse princípio, já que, em um primeiro momento, estabeleceu cobranças indevidas durante um ano, não notificou a requerente desde o início e, após, estabeleceu o prazo de trinta dias para que fosse quitada a dívida, caso contrário, começaria a ser debitado diretamente do saldo da conta, o que demonstra uma atitude totalmente contraditória àquilo que foi acordado. Ainda, temos o princípio do “Venire Contra Factum

Proprium”, o qual veda o comportamento contraditório e inesperado. Embora não tenha previsão expressa no CDC, sua aplicação decorre da boa-fé objetiva e da lealdade contratual.

Por fim, de acordo com a resolução 3.919 do Banco Central, a qual regulamenta os serviços essenciais, todos os bancos do país são obrigados a oferecer, de forma gratuita e sem mensalidade, contas dessa modalidade, portanto, em relação à conta de Maria, o valor das tarifas é totalmente indevido.

Diante do exposto, nas palavras de Cláudia Lima Marques, temos a doutrina:

“Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes”

(Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O novo regime das relações contratuais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 107).

Vejam os que diz os nossos tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DESTINADA A RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DEVIDA. Comprovado que os valores relativos a débitos da genitora da menor com a instituição bancária recaíram sobre conta corrente aberta para recebimento e depósito de pensão alimentícia de menor, impõe-se a devolução dos valores nela descontados.

(TJ-MG - AC: 10024080943269001 Belo Horizonte, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 26/10/2017, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2017)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - RESILIÇÃO UNILATERAL - IMPOSIÇÃO PARA READAPTAÇÃO A NOVAS PROPOSTAS - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

I - Não se verifica a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto a questão relativa à licitude da cláusula contratual que contempla a não renovação do contrato de seguro devida foi apreciada de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora a quo;

II - A pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior sob as mesmas bases, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo;

III - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1105483 MG 2008/0255833-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 10/05/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 23/05/2011)

Dessa forma, em face do exposto, da legislação vigente e amparada pela jurisprudência, conclui-se que a requerente sofreu uma litigância de má fé, já que a instituição financeira foi desleal e corrupta, com o intuito de prejudicar a parte contrária dentro do contrato.

4. Existe algo que possa ser feito em um processo para que o banco pare de cobrar as tarifas? É possível pedir uma liminar? Se o juiz não der, o que pode ser feito para que as tarifas não sejam cobradas enquanto o processo correr?

Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer, quando o Autor deverá entrar com um pedido impedindo o banco de cobrar tarifas que não foram acordadas entre as partes, portanto as cobranças devem ser suspensas até o julgamento do processo.

As disposições sobre a obrigação de fazer estão previstas nos artigos 247 a 249 do Código Civil. As obrigações de fazer podem ter origem em uma sentença ou contrato. A execução desse tipo de obrigação pode ser fundada também em título executivo judicial ou extrajudicial.

Art. 247 do CC: Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Art. 248 do CC: Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 249 do CC. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Desta forma, se existe um contrato feito entre a parte e o banco, onde a parte fica isenta do pagamento de tarifas, o banco não pode cancelar aquele contrato e informar que agora está vigorando outro sistema passando a cobrar tarifas sem o conhecimento da parte.

Assim entendem nossos Tribunais:

TJ-SP - Apelação Cível AC 10381584320198260196 SP 1038158-43.2019.8.26.0196 (TJ-SP)

Jurisprudência • Data de publicação: 09/09/2020

FATO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DANO MORAL. 1. O autor reputou abusiva a cobrança de tarifas bancárias em conta poupança que se encontrava sem movimentação havia anos. 2. O réu, conquanto alegasse a contratação das tarifas quando da abertura da conta, teve sua tese de defesa desmentida por documento que registraria tarifa "0,00" quando da adesão aos produtos e serviços fornecidos. 3. A alegação de adesão posterior ao pacote de tarifas veio somente com a apelação, não comportando consideração. 4. Na mesma esteira, o autor também pleiteou ressarcimento de tarifas no importe de R\$ 51,00 e, no apelo, pretende que o reembolso se dê por valor maior. O que também não vingará. 5. De qualquer modo, não ficou cabalmente demonstrado que o réu agiu de má-fé nas cobranças indevidas. Motivo

pelo qual foi correta a rejeição do pedido de repetição dobrada do indébito. 6. Simples descumprimento contratual ou cobrança indevida, em valor ínfimo, ainda que necessário o ingresso com ação, não são aptos de provocar no homem médio abalo psíquico passível de reparação. 7. Quanto aos honorários de sucumbência, inviável a adoção do valor ínfimo da condenação como base de cálculo, pena de aviltamento do trabalho do profissional. Recursos não providos.

Com relação ao procedimento, é possível requerer judicialmente em Ação de Obrigação de Não Fazer, com fundamento no art. 814 do CPC:

“art. 814 do CPC: Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida”.

O pedido liminar em um processo se faz necessário quando a parte entende que a demora na satisfação do direito pode acarretar perdas e danos ao Autor da ação. A medida liminar é uma forma de coação.

Na obrigação de Fazer ou não Fazer, não há necessidade de pedido de liminar, pois nos arts. 814 e segs. do CPC já se observa que o executado tem um prazo para cumprir a obrigação, de forma que não há necessidade de outra forma de coação ou intimidação.

Art. 816 do CPC:

“Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização. Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.”

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO PROVIMENTO.

1. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face da referida lei.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1289188/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 23/10/2018, publicado em 30/10/2018).

Para o autor André Eduardo de Carvalho Zacarias:

“Consiste na possibilidade de se submeter a lide a reexame por outros órgãos jurisdicionais, a fim de que se tenha a garantia de uma boa solução”

Assim, ao despachar no processo, o próprio Juiz já determinará um prazo para o cumprimento da obrigação sob pena de multa diária ou outra forma de coação que entender eficaz.

Caso o juiz não determinar uma multa e a conversão em perdas e danos, que fará acelerar o cumprimento da obrigação, pode-se entrar com Agravo de Instrumento na Segunda Instância, no Tribunal de Justiça que é o órgão competente para julgar esse recurso. O Agravo de Instrumento é o recurso cabível contra uma decisão interlocutória de Primeira Instância.

#### Conclusão:

Diante do exposto e, a partir das informações trazidas pela consulente, opina-se que, a atitude do delegado em relação ao impedimento do advogado de acessar os documentos e as escutas é legítima, enquanto que a atitude do diretor do presídio é ilegítima, na medida em que não é possível proibir o banho de sol dos presos da penitenciária. Ainda, não cabe às instituições financeiras decidirem sobre cobranças de tarifas de contas de serviços essenciais, uma vez que são regulamentadas pelo Banco Central, bem como anular um contrato previamente firmado, legítimo e de comum acordo entre as partes.

#### Bibliografias:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=conta+isenta+de+tarifas>

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-venire-contra-factum-proprium>

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>

[https://www.legjur.com/legislacao/art/lei\\_00080781990-42](https://www.legjur.com/legislacao/art/lei_00080781990-42)

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br>

Livro Vade Mecum 2019.